



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000006897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336634-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIKA SILVA ARAUJO, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

45ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo de Instrumento n. 2336634-48.2024.8.26.0000

Agravante: Erika Silva Araújo

Agravada: Uniesp S/A

Voto n. 30.971

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Estabelecimento de ensino. Cumprimento de sentença. Verba honorária. Título executivo judicial. Coisa julgada. Imutabilidade da sentença. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 113/114 dos autos do cumprimento de sentença n. 0023871-84.2022.8.26.0100, proferida pelo juiz da 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Fabio Evangelista de Moura, de seguinte teor: "Vistos. P. 80-86, 89-92, 99-104 e 110-112: Inicialmente, ao contrário do alegado pela exequente (p. 103), não se fazia necessária sua anuência ou participação para quitação do contrato FIES. Ao condenar a executada ao pagamento da quantia de R\$ 74.636,64 ou 'trazer aos autos prova de quitação do financiamento estudantil da autora' (p. 435 dos autos principais), não houve qualquer determinação de participação da autora-exequente. A obrigação de a executada quitar o contrato decorre de comando judicial. Demais, eventual benefício financeiro auferido pela executada ao quitar o contrato diretamente junto à instituição financeira, a princípio, não causou qualquer prejuízo à exequente. De outra parte, a fim de dirimir questões sobre: (a) a quitação total do contrato FIES e (b) a base de cálculo das verbas sucumbenciais (p. 435-436 dos autos principais: 15% sobre o valor total da condenação imposta letras 'b1' + 'b2'), oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo: 1) se houve a quitação total do contrato FIES celebrado em nome da exequente Érika Silva Araújo (operação nº 063.606.090 p. 38 dos autos principais); 2) na hipótese positiva, qual o valor integral da quitação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Banco do Brasil S.A. Incumbe à executada encaminhar o ofício, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 15 dias. A resposta deverá ser enviada em formato PDF ao e-mail upj41a45@tjsp.jus.br, com referência ao número deste processo. Consigne-se que, na hipótese de quitação do contrato por valor inferior àquele constante da sentença (p. 435 dos autos principais: obrigação alternativa de pagar à exequente a quantia de R\$ 74.636,64), as partes deverão observar o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

informado pela instituição financeira como base de cálculo para apuração das verbas sucumbenciais, em atenção ao quanto estabelecido no título executivo judicial que condenou a executada ao cumprimento de obrigação alternativa (p. 435 dos autos principais 'b.1'). Int".

Segundo a agravante, exequente, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque "o MM. Juízo a quo, simplesmente alterar as regras processuais, com base em um desconto aplicado ao FIES em Lei superveniente a data de início da execução, após já ter inclusive rejeitado impugnação dos executados quanto ao valor da execução, determinando agora, que recalcule os honorários com base em valor diverso do presente na r. sentença transitada em julgado, após decorrido prazo para pagamento ou cumprimento e pago com desconto tão somente em 09 de dezembro de 2022, é no mínimo alterar a coisa julgada, causando uma completa insegurança jurídica a exequente. Ou seja, o MM. Juízo a quo simplesmente mudou a coisa julgada, e os cálculos executados após mais de 2 anos e 5 meses, por força de um desconto aplicado indevidamente e inexistente quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento e do início da execução, causando assim enorme insegurança jurídica". Requer "seja dado provimento ao presente agravo a fim de reformar a r. Decisão agravada de fls. 113/114, para garantir que a execução prossiga com base nos exatos termos da r. decisão transitada em julgado e cálculos executados desde o início da execução, determinando o prosseguimento do feito com base na coisa julgada e execução dos valores apresentados quando do ingresso do incidente de execução, com base no real proveito econômico". Por derradeiro, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade de justiça - fls. 194 dos autos n. 1020913-79.2020.8.26.0100), foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 155/158) e não respondido (conferir certidão fls. 160).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Como é largamente sabido, "os comandos contidos na sentença ora exequenda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de 'error in judicando'" [grifei] (STJ, REsp n. 792.647-BA, 3ª Turma, j. 03-10-2006, rel. Min. Nancy Andrighi).

Em outras palavras, "pacífico o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que 'transitada a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória' (AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 5/12/2012)" [grifei] (STJ, AgInt-AREsp n. 399.252-SP, 4ª Turma, j. 21-02-2017, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Indisputavelmente, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada" [grifei] (STJ, AgRg-Ag n. 833.390-AL, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Gilson Dipp).

Em outros precedentes: 1) STJ, REsp n. 631.720-CE, 5ª Turma, j. 03-04-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; 2) STJ, REsp n. 618.587-SP, 5ª Turma, j. 04-08-2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; e 3) STJ, REsp n. 482.079-RS, 1ª Turma, j. 16-12-2003, rel. Min. Luiz Fux.

Muito bem.

No caso concreto, considerando que a sentença exequenda (fls. 425/436 dos autos n. 1020913-79.2020.8.26.0100) condenou a ré nas seguintes obrigações: a) Condenar a UNIESP a pagar a autora: a.1) R\$ 74.636,64, corrigidos de 09.03.2020, facultando-se a ela como obrigação alternativa trazer aos autos prova de quitação do financiamento estudantil da autora (operação nº063.606.090); a.2) R\$ 10.000,00 à título de danos morais; e com relação ao valor da b) verba honorária: o v. Acórdão de fls. 495/498 majorou de 15% para 17%. Ocorreu o trânsito em julgado conforme certidão de fls. 500 dos autos de origem. Portanto, força reconhecer a impossibilidade de modificação de qualquer critério de cálculo no cumprimento de sentença, nem mesmo sua redução por fato superveniente.

Com efeito, como bem sustentado pela agravante, "MM. Juízo a quo não pode modificar a coisa julgada e os termos da execução a qualquer tempo, muito menos mudar as regras do processo para beneficiar a parte executada que descumpre com decisão judicial desde sua condenação em detrimento da exequente que foi prejudicada por todo o tempo. A r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agrava não pode prevalecer, devendo ser respeitada a decisão transitada em julgado e os cálculos apresentados desde o ingresso da execução, vez que descumpridos quando da inexistência da suposta renegociação, sob pena de ferir a coisa julgada e causar imensa insegurança jurídica e prejuízo as exequentes" (fls. 9)

Nesse sentido, infere-se do teor da sentença que o juízo de primeiro grau condenou a UNIESP ao pagamento de R\$ 74.636,64, contudo facultou a quitação do débito diretamente ao Banco. A exequente reconhece que houve a quitação no Banco (afirma que de forma ilícita). Assim, descabida a condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 74.636,64, como pretende a exequente.

Ademais, os honorários advocatícios no percentual de 17% devem incidir sobre o valor total daquela condenação (e não sobre o valor total com a dedução do desconto obtido pela executada junto ao Banco).

À vista dessas considerações, entendo de rigor a reforma da decisão de primeiro grau.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica